



TC 000.387/2016-9

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Turilândia (MA)

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68)

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de impugnação parcial de despesas efetuadas pelo Município de Turilândia (MA) com recursos que, no exercício de 2006, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), lhe transferira para execução dos Serviços de Proteção Básica sob as rubricas Piso Básico de Transição (PBT) e Piso Básico Fixo (PBF).

HISTÓRICO

2. As cifras que a União repassou alcançaram R\$ 381.785,25, dos quais R\$ 109.645,25 sob o PSE (PBT e PBF) e R\$ 272.140,00 sob o PSB, de acordo com quadro de ordens bancárias, valores e datas à peça 1, p. 40-42, e à peça 4.

3. Instado administrativamente a manifestar-se (peça 1, p. 138-140, 182-196, 210-218 e 306-311), o responsável não logrou elidir/ilidir a situação irregular.

4. Por causa disso, teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 342-344).

5. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial votaram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 368-370, 372-373 e 378).

EXAME TÉCNICO

6. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 174.789,73 (peça 5) a dívida com correção monetária e sem juros de mora (peça 5), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação do responsável pela concedente (peça 1, p. 138-140); e, máxime, devido à ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

7. A fundar a instauração do processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, elenca-se o seguinte (peça 1, p. 88-90 e 98-102):

I) vezos concernentes ao programa de Proteção Social à Infância, Adolescência e Juventude (PBT):

a) ausência de controle e de prestação de contas dos recursos financeiros utilizados (item 7.2.2 do relatório de fiscalização CGU 00889 -22.º sorteio da CGU);

b) movimentação de numerário por meio de saque nas contas-correntes 11.4065 e 13.365-5, ambas da agência 18074 do Banco do Brasil, com indevido pagamento de tarifas de serviço (item 7.2.3 do relatório de fiscalização CGU 00889 -22.º sorteio da CGU);

II) vícios atinentes ao programa de Atenção Integral à Família (PBF):

a) locação de veículo sem realização de licitação e com desvio de finalidade (item 7.4.2 do relatório de fiscalização CGU 00889 -22.º sorteio da CGU);

b) ausência de comprovantes de despesa (item 7.4.3 do relatório de fiscalização CGU 00889 -22.º sorteio da CGU).

8. Verifica-se, outrossim, que o gestor fora devidamente chamado para normalizar a situação; preferiu, contudo, a inércia, de modo que as irregularidades em destaque ainda persistem.

CONCLUSÃO

9. O quadro revela que o ex-administrador municipal conduziu-se de forma ilícita relativamente aos dinheiros do OGU, o que exige manifestação desta Corte de Contas.

10. Logo, diante da gravidade do caso, há de promover a citação de Domingos Sávio Fonseca Silva, para que, querendo e no prazo regulamentar, ofereça alegações que se contraponham aos achados em causa ou, se diversamente desejar, recolha a dívida ao caixa da entidade competente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ex positis*, e com fulcro em delegação de competência do ministro Walton Alencar Rodrigues, sugere-se:

11.1) citar Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre as ocorrências abaixo discriminadas ou devolva aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as quantias que abaixo se especificam, com os consectários legais da data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual no logradouro que a seguir se detalha:

11.1.1) **débito e ocorrência:**

- débito

data	valor (R\$)	referência
24/2/2006	5.467,75	item 7.2.2 do relatório 00889 - 22.º sorteio da CGU
21/3/2006	5.467,75	
5/4/2006	5.467,75	
11/5/2006	5.467,75	
5/6/2006	5.467,75	
5/7/2006	5.467,75	
9/8/2006	5.467,75	
6/9/2006	5.467,75	
6/10/2006	5.467,75	
8/11/2006	5.467,75	
15/12/2006	5.467,75	
19/7/2006	27,00	item 7.2.3 do relatório 00889 - 22.º sorteio da CGU



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

19/7/2006	37.030,92	item 7.4.2 do relatório 00889 - 22.º sorteio da CGU
22/9/2006	445,45	item 7.4.3 do relatório 00889 - 22.º sorteio da CGU

- **ocorrência**: impugnação parcial de despesas realizadas pelo Município de Turilândia (MA) com recursos que, no exercício de 2006, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), lhe transferira para execução dos Serviços de Proteção Básica sob as rubricas Piso Básico de Transição (PBT) e Piso Básico Fixo (PBF), conforme abaixo:

I) concernentes ao programa de Proteção Social à Infância, Adolescência e Juventude (PBT):

a) ausência de controle e de prestação de contas dos recursos financeiros utilizados (item 7.2.2 do relatório de fiscalização CGU 00889 -22.º sorteio da CGU);

b) movimentação de numerário por meio de saque nas contas-correntes 11.4065 e 13.365-5, ambas da agência 18074 do Banco do Brasil, com indevido pagamento de tarifas de serviço (item 7.2.3 do relatório de fiscalização CGU 00889 -22.º sorteio da CGU);

II) atinentes ao programa de Atenção Integral à Família (PBF):

a) locação de veículo sem realização de licitação e com desvio de finalidade (item 7.4.2 do relatório de fiscalização CGU 00889 -22.º sorteio da CGU);

b) ausência de comprovantes de despesa (item 7.4.3 do relatório de fiscalização CGU 00889 -22.º sorteio da CGU);

11.1.2) **endereço para o qual remeter o expediente**: avenida Principal, Centro, Turilândia, Maranhão, CEP 65276-000 (peça 3);

11.2) encaminhar junto com o ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 30 de junho de 2016.

Sandro Rogério Alves e Silva
(assinado eletronicamente)
AUFC/matricula 2860-6



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impugnação parcial de despesas realizadas pelo Município de Turilândia (MA) com recursos que, no exercício de 2006, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), lhe transferira para execução dos Serviços de Proteção Básica sob as rubricas Piso Básico de Transição (PBT) e Piso Básico Fixo (PBF).	Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68)	2005-2008 e 2009-2012	Dar causa a irregularidades com recursos do realizadas pelo Município de Turilândia (MA) com recursos que, no exercício de 2006, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), lhe transferira para execução dos Serviços de Proteção Básica sob as rubricas Piso Básico de Transição (PBT) e Piso Básico Fixo (PBF).	A conduta é lesiva ao regular uso dos dinheiros públicos federais.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos sejam encarregados de gerir recursos públicos.